



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

LEI Nº 550/2018

Atualiza o Serviço de Família Acolhedora no Município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providências.

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Serviço Família Acolhedora no Município de Laguna Carapã/MS, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Laguna Carapã.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade, nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-la.

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo Único - O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, mais precisamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A Família que estiver com criança ou adolescente acolhido receberá, mensalmente, uma bolsa auxílio no valor de 01 salário mínimo vigente, além de uma cesta básica, durante o período que perdurar o acolhimento.



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 - Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br - site: www.lagunacarapa.ms.gov.br

PUBLICADO EM
03/07/2018
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
2133



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

§1º. Além dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, a Família Acolhedora receberá outra bolsa auxílio no valor de 01 salário mínimo vigente, pela criança ou adolescente acolhido, para que preste toda a assistência que se comprometeu no ato da assinatura do termo que adere o Serviço de Famílias Acolhedoras.

§2º. Na hipótese da família acolher mais de uma criança ou adolescente, para cada novo acolhido será repassado outra bolsa auxílio no valor de ½ salário mínimo vigente, sendo que cada família poderá acolher até duas crianças ou adolescentes, salvo grupos de irmãos.

§3º. Caberá à equipe técnica do CREAS verificar se os valores recebidos estão sendo revertidos em benefício do acolhido, por meio de uma prestação de contas mensal, a ser entregue até o dia 30 de cada mês.

§ 4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, será isento do pagamento do IPTU, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§ 5º. O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§ 6º. Em caso de ausência de prestação de contas no mês anterior, o pagamento ficará suspenso até que a mesma seja efetuada.

Art. 5º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas no serviço:

I – O responsável pelo núcleo familiar deverá ter idade entre 25 (vinte e cinco anos) e 60 (sessenta) anos;

II – Pelo menos um dos integrantes da família deverá ter ensino fundamental completo;

III – Não haver presença de transtornos psiquiátricos e/ou dependência química.

IV – Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

V – Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho.

VI – Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive não estar respondendo a processo criminal ou inquérito policial.

VII- Pelo menos um dos integrantes da família deverá ter disponibilidade de tempo.

Art. 6º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I – O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II – A residência deverá ter boas condições de moradia e higiene.

Art. 7º. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nesta Lei, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe do CREAS, através de estudo psicossocial, com entrevistas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares.

Art. 8º. As famílias consideradas aptas serão inseridas no serviço, mediante cadastro, com preenchimento de ficha de inscrição e termo de adesão contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos bem como obrigações por elas assumidas. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. Em se tratando de criança ou adolescente indígena, é ainda obrigatório que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal.

§1º. Deverão ser cadastradas Famílias Indígenas (1 para cada aldeia) nas Aldeias Rancho Jacaré e Guaimbé, para atender a demanda da população local.

Art. 10º. A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária. O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93 caput do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente.

Art. 11- A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

I – possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

II – prestar informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;

III - contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;

IV – não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Laguna Carapá com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

V- As despesas dos menores (Escolares, saúde, alimentação, vestuário, transportes e outros), deverão ser custeadas com a bolsa auxílio oferecida cada criança ou adolescente acolhido conforme Art.4º.

VI- A família deverá encaminhar as crianças e/ou adolescentes a todos os serviços ofertados pela Rede Sócio Assistencial.

Art. 12 - A família acolhedora será desligada do serviço:

I – por determinação judicial;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – por solicitação escrita.

Art. 13 – Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, a equipe técnica efetuará o acompanhamento psicossocial por até 90 (noventa) dias.

Art. 14– O Serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA, que ficará responsável pela avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 521 de 16 de Março de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã,- MS, 29 de junho de 2018



ITAMAR BILIBIO
Prefeito Municipal



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@laguaacarapa.ms.gov.br -- site: www.lagunacarapa.ms.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIA
LEI Nº 550/2018

Atualiza o Serviço de Família Acolhedora no Município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providências.

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Serviço Família Acolhedora no Município de Laguna Carapã/MS, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Laguna Carapã.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade, nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-la.

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo Único – O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, mais precisamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A Família que estiver com criança ou adolescente acolhido receberá, mensalmente, uma bolsa auxílio no valor de 01 salário mínimo vigente, além de uma cesta básica, durante o período que perdurar o acolhimento.

§1º. Além dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, a Família Acolhedora receberá outra bolsa auxílio no valor de 01 salário mínimo vigente, pela criança ou adolescente acolhido, para que preste toda a assistência que se comprometeu no ato da assinatura do termo que adere o Serviço de Famílias Acolhedoras.

§2º. Na hipótese da família acolher mais de uma criança ou adolescente, para cada novo acolhido será repassado outra bolsa auxílio no valor de ½ salário mínimo vigente, sendo que cada família poderá acolher até duas crianças ou adolescentes, salvo grupos de irmãos.

§3º. Caberá à equipe técnica do CREAS verificar se os valores recebidos estão sendo revertidos em benefício do acolhido, por meio de uma prestação de contas mensal, a ser entregue até o dia 30 de cada mês.

§ 4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, será isento do pagamento do IPTU, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido

incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§ 5º. O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§ 6º. Em caso de ausência de prestação de contas no mês anterior, o pagamento ficará suspenso até que a mesma seja efetuada.

Art. 5º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas no serviço:

I – O responsável pelo núcleo familiar deverá ter idade entre 25 (vinte e cinco anos) e 60 (sessenta) anos;

II – Pelo menos um dos integrantes da família deverá ter ensino fundamental completo;

III – Não haver presença de transtornos psiquiátricos e/ou dependência química.

IV – Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas.

V – Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho.

VI – Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive não estar respondendo a processo criminal ou inquérito policial.

VII- Pelo menos um dos integrantes da família deverá ter disponibilidade de tempo.

Art. 6º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I – O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II – A residência deverá ter boas condições de moradia e higiene.

Art. 7º. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nesta Lei, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe do CREAS, através de estudo psicossocial, com entrevistas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares.

Art. 8º. As famílias consideradas aptas serão inseridas no serviço, mediante cadastro, com preenchimento de ficha de inscrição e termo de adesão contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos bem como obrigações por elas assumidas. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. Em se tratando de criança ou adolescente indígena, é ainda obrigatório que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal.

§1º. Deverão ser cadastradas Famílias Indígenas (1 para cada aldeia) nas Aldeias Rancho Jacaré e Guaimbé, para atender a demanda da população local.

Art. 10º. A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária. O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93

caput do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente.

Art. 11- A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I – possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

II – prestar informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;

III - contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;

IV – não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Laguna Carapã com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

V- As despesas dos menores (Escolares, saúde, alimentação, vestuário, transportes e outros), deverão ser custeadas com a bolsa auxílio oferecida cada criança ou adolescente acolhido conforme Art.4º.

VI- A família deverá encaminhar as crianças e/ou adolescentes a todos os serviços ofertados pela Rede Sócio Assistencial.

Art. 12 - A família acolhedora será desligada do serviço:

I – por determinação judicial;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – por solicitação escrita.

Art. 13 – Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, a equipe técnica efetuará o acompanhamento psicossocial por até 90 (noventa) dias.

Art. 14– O Serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA, que ficará responsável pela avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 521 de 16 de Março de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã,- MS, 29 de junho de 2018

ITAMAR BILLBIO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Arguelho Borja
Código Identificador:58B72F5F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 03/07/2018. Edição 2133
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>